



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1816/2020

EM, 30 DE ABRIL DE 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência e calamidade pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância estadual, nacional e internacional, reconhecidas pelas respectivas autoridades;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das medidas implementadas para conter o avanço do novo coronavírus, principalmente após a evolução de novos casos da doença;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1778/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Casimiro de Abreu;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1798/2020 decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Casimiro de Abreu;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;e

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado;



DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Casimiro de Abreu deverão manter-se fechados para atendimento ao público pelo prazo de 11 (onze) dias, com exceção dos estabelecimentos listados nos incisos que seguem, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:

I - farmácias;

II - postos de gasolina;

III - depósitos de gás e água;

IV - supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência;

V - pet shops;

VI - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;

VII - depósito de material de construção;

VIII - serviços de manutenção veicular

§ 1º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e ainda disponibilizar em suas dependências, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização;

§ 2º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti e lojas de conveniência não poderão manter espaços para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras;

§ 3º - Fica permitido o atendimento de emergência nas clínicas veterinárias;

§ 4º - Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no inciso V e VI deste artigo poderão funcionar nos horários definidos no Anexo único deste Decreto, com agendamento prévio e sem sala de espera, e, ainda, em casos emergenciais;

§ 5º - Os estabelecimentos listados nos incisos III, V, VI, VII e VIII deste artigo funcionarão nos horários definidos no Anexo Único deste Decreto, de segunda à sexta-feira, sendo vedado seu funcionamento aos sábados, domingos e feriados.



Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento de restaurante e lanchonete, limitado o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, assim como para funcionar por meio de sistema de entrega em domicílio e sistema de "pegue e leve" a partir da edição do presente Decreto.

Art. 3º - As agências bancárias deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro de suas dependências, e ainda disponibilizar, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização.

Parágrafo Único - A organização do fluxo de atendimento deve levar em consideração o número de atendentes em serviço na gerência, nos caixas e nos caixas eletrônicos disponíveis para efetuar operações.

Art. 4º - Fica autorizado, no período de que trata o caput do artigo 1º, ao comércio em geral, que ordinariamente receba em suas dependências o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres, e manter atendimento ao público destinado exclusivamente para este fim, devendo organizar o serviço de maneira a garantir atendimento individual dos clientes e de modo a evitar aglomeração indesejada de pessoas.

Parágrafo Único - O empresário, preferencialmente, deverá organizar o atendimento em caixa localizado a uma distância de 1,5 metros da porta de entrada do estabelecimento.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento do Complexo Industrial do município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único - Os empresários estabelecidos no complexo industrial do município deverão adotar medidas destinadas à manutenção da higiene e preservação da saúde de seus trabalhadores, assim como organizar o atendimento de modo a evitar aglomeração.

Art. 6º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem a população sistema de impressão de documentos, exclusivamente para esse fim, sendo vedada a comercialização de qualquer outro bem ou a prestação de serviço e a aglomeração de pessoas no local.

Art. 7º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimento comercial destinado ao reparo de aparelho de telefone celular e outros eletrônicos, em expediente reduzido de atendimento ao público, sendo expressamente proibida a aglomeração de pessoas no local.



Art. 8º - Fica autorizado de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de salão de beleza, barbearia, exclusivamente através do sistema de agendamento com hora marcada, sendo vedada a manutenção de clientes em espera e aglomeração de pessoas no local.

Art. 9º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos autorizados a funcionar na forma deste decreto.

Art. 10 - Os donos dos estabelecimentos liberados para funcionamento por este Decreto deverão observar as seguintes medidas de prevenção para o combate ao novo coronavírus:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, além de fornecerem os EPI’s aos funcionários indispensáveis para o combate ao novo coronavírus (máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), etc.);

II - não permitir a entrada de clientes nos estabelecimentos sem a utilização de máscara facial, conforme determinado pelo decreto nº 1815/2020;

III - não permitir aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial, em qualquer hipótese;

IV - se responsabilizar pela organização, quando necessário, da fila de acesso ao estabelecimento;  
e,

V – não permitir, em hipótese alguma, com exceção das farmácias e clínicas de exames laboratoriais, a entrada de pessoa que ostente sintomas que possam estar associados a covid-19.

Art. 11 - A desobediência aos comandos previstos neste decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, conforme legislação municipal de regência, além de apurar infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.



Art. 12 - Ficam uniformizadas as datas finais dos prazos das medidas restritivas previstas nos Decretos nºs 1.760/2020, 1.761/2020, 1.765/2020, 1.778/2020, 1.781/2020 e 1.785/2020, para o dia 11 de maio de 2020, com exceção do prazo previsto no artigo 10 do decreto 1.765/2020.

Art. 13 - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público , revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
Prefeito



### ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	ABERTURA	FECHAMENTO
Farmácia****	7h	22h
Posto de Gasolina****	6h	22h
Depósito de Gás e Água	7h	17h
Supermercado, Mercado, Padaria, Hortifruti, Açougue, Peixaria e Loja de Conveniência. ****	7h	19h
Pet Shop*	7h	17h*
Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de exames clínicos e de imagem e Clínicas de vacinação.**	7h	17h**
Depósito de Material de Construção	7h	17h
Serviço de manutenção veicular	7h	17h
Restaurante e Lanchonete.***	10h	17h
Clínica Veterinária	Emergência	
Comércio autorizado a receber pagamento	10h	17h
Serviço de impressão de documentos	10h	17h
Serviços de reparo de aparelho de telefone celular e outros eletrônicos	10h	17h
Salão de beleza e barbearia*****	10h	17h

\*Somente para atendimento agendado previamente e sem sala de espera.

\*\*Somente para atendimento agendado previamente e sem sala de espera.

\*\*\*Limitado o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação.

\*\*\*\* Autorizado o funcionamento em todos os dias da semana.

\*\*\*\*\*Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos liberados para o funcionamento.

\*\*\*\*\*Somente para atendimento com hora marcada e sem sala de espera.

- Todos os estabelecimentos não constantes do Anexo Único deste Decreto e os que constam do anexo, porém fora do horário determinado, poderão funcionar em sistema de delivery.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
Prefeito